



**PRISÃO PREVENTIVA
E A BUSCA DA CELERIDADE PROCESSUAL PERDIDA**

**PRE-TRIAL DETENTION
AND THE SEARCH FOR THE LOST PROCEDURAL CELERITY**

**CUSTODIA PREVENTIVA
E LA RICERCA DELLA CELERITÀ PROCEDURALE PERSA**

Antonio José Fernandes Vieira¹

Ilton Garcia da Costa²

Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-7620-9803>

Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-0093-161X>

Submissão: 09/12/2023

Aprovação: 10/02/2024

RESUMO:

Este trabalho aborda o uso equivocado da prisão preventiva como forma de conferir celeridade processual. Demonstra que a presunção de inocência, por ser o ponto reitor do processo penal, é um fator limitador da prisão preventiva. Entende ser importante que o processo penal termine num prazo razoável para diminuir a sensação de impunidade no

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ-UENP), Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem, Bacharel em Direito pela Universidade de Marília. É Delegado de Polícia. Professor de Investigação Policial da Academia de Polícia “Coriolano Nogueira Cobra”(São Paulo), Professor do Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos – UNIFIO – E-mail: antoniojosefv@hotmail.com - **Ark:/80372/2596/v13/011**

² Doutor e Mestre em Direito - PUC SP Pontifícia Universidade de São Paulo, Pós-Doutor em Direito - Universidade Mediterranea - Reggio Calabria Itália, Mestre em Administração pelo Unibero, Matemático, Advogado, Pesquisador e Professor do Doutorado, Mestrado e Graduação da UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná. Líder do GpCertos - Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organização Sociais registrado no CNPq, É membro do Conselho Editorial da Editora da UENP, e do Conselho de Ética em Pesquisa da UENP. E-mail iltongcosta@gmail.com - **Ark:/80372/2596/v13/011**

consciente coletivo. Admite o uso da ordem pública para decretação de prisão preventiva apenas em hipóteses excepcionalíssimas. Estuda o *alarma social*, que no direito espanhol foi utilizado como fundamento para decretação de prisão preventiva, concluindo que esse fundamento era uma forma de antecipação da pena e prevenção geral. Propõe uma nova redação para o artigo 394-A do Código de Processo Penal a fim de possibilitar que o juiz decrete prioridade de tramitação de processos que apurem a prática de crimes graves que tenham causado comoção social, como forma de diminuir o tempo entre o cometimento do crime e a imposição de eventual sanção. Sustenta que a *lege ferenda* proposta pode evitar o uso da prisão preventiva como forma de conferir celeridade processual.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão Preventiva. Ordem Pública. Celeridade. Impunidade. Presunção de Inocência.

ABSTRACT:

This work addresses the misuse of the pre-trial detention as a way of ensuring procedural celerity. It demonstrates that the presumption of innocence, for being the point that governs the criminal procedure, is a pre-trial detention's limiting factor. It is understood that it is important that the criminal process ends within a reasonable period of time to reduce the feeling of impunity in the collective conscience. The use of public order to decree pre-trial detention is admitted only in exceptional cases. The *alarma social*, which in Spanish law was used as a legal ground to decree pre-trial detention, concludes that this legal ground was a form of anticipation of the penalty and general prevention. This work suggests a new wording for the 394-A Article of the Criminal Procedure Code in order to enable the judge to decree processing priority of cases that investigate the practice of serious crimes which have caused social commotion, as a way of reducing the time between the occurrence of the crime and the imposition of an eventual sanction. It underpins that the proposed *lege ferenda* can avoid the use of pre-trial detention as a way of conferring procedural celerity.

KEY-WORDS: Pre-trial Detention. Public Order. Celerity. Impunity. Presumption of Innocence.

RIASSUNTO:

Questo lavoro riguarda l'uso equivocado della custodia preventiva come un modo di conferire celerità procedurale. Dimostra che il presupposto dell'innocenza, essendo il punto retto della procedura penale, è un fattore limitante della custodia preventiva. Ritiene che sia importante

che la procedura penale finisca in un termine ragionevole per diminuire la sensazione di impunità nella coscienza collettiva. Ammette l'uso dell'ordine pubblico per decretare la custodia preventiva solo in ipotesi eccezionali. Studia *alarma social*, che nella giurisprudenza spagnola fu utilizzata come base per la decretazione della custodia preventiva, concludendo che questo fondamento era un anticipo della pena e di prevenzione generale. Propone una nuova scrittura per l'articolo 394-A del Codice Penale al fine di consentire che il giudice decreti priorità ai procedimenti dei processi che appurino la pratica di gravi crimini che abbiano portato commozione sociale, come forma di ridurre il tempo tra il momento del fatto crimine e la imposizione di una eventuale sanzione. Sostiene che la *lege ferenda* proposta possa evitare l'uso della custodia preventiva come forma di conferire celerità procedurale.

PAROLE CHIAVE: Custodia Preventiva. Ordine Pubblico. Celerità. Impunità. Presunzione di Innocenza.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A Presunção de Inocência como Limitador da Prisão Preventiva; 3. A Duração Razoável do Processo Penal como Forma de Evitar a Impunidade; 4. Ordem Pública – Um Conceito Incompreendido; 5. O *Alarma Social* do Direito Espanhol como Fundamento da Prisão Preventiva; 6. Proposta *De Lege Ferenda* visando à Adoção de Prioridade Processual como Forma de Coibir o Uso da Prisão Preventiva – Nova Redação do Artigo 394-A do Código de Processo Penal; 7. Conclusões. Bibliografia. Anexo I.

1. INTRODUÇÃO

A prisão preventiva é um dos temas mais complexos do processo penal, em razão da colisão entre a liberdade do acusado com o dever de eficiência da persecução penal.

No Brasil, antes da Constituição de 1988, a prisão preventiva era, em alguns casos, automática, como no caso da prisão preventiva decorrente da pronúncia no procedimento do tribunal do júri. Nesse período, evidentemente, a presunção de inocência era relegada a um plano secundário. Além disso, na antiga ordem, a prisão preventiva automática possuía nítido caráter de antecipação da pena e cumpria também a função anômala de prevenção geral.

O advento da Constituição de 1988 instituiu a presunção de inocência como ponto reitor de todo o processo penal, realçando o caráter excepcional da prisão preventiva.

Acontece que a realidade das prisões brasileiras não refletiu a ordem constitucional, tanto que em dezembro de 2021 havia cerca de 196 mil presos provisórios no Brasil³.

Prende-se muito no Brasil, disso não há dúvida, mas a questão é saber se essas prisões são acertadas.

Apesar de conflitar com a presunção de inocência, esse grande número de presos provisórios indica que a prisão preventiva ainda é utilizada como forma de antecipação da pena e prevenção geral.

Consequência lógica do número excessivo de presos preventivos é que, dada a prioridade dos processos com acusados presos, os outros processos são relegados a segundo plano, levando a uma grave anomalia do processo penal brasileiro, que é ser célere somente o processo em que o acusado estiver preso.

Paradoxalmente, a sociedade convive com uma sensação de impunidade alimentada, entre outras razões, pelo fato de autores de crimes abjetos permanecerem em liberdade durante o tramitar de um processo penal normalmente moroso quando se trata de acusados em liberdade.

Normalmente são os indivíduos de estrato social mais elevado que, utilizando-se do conhecimento privilegiado do próprio sistema processual penal, conseguem evitar a todo o custo a decretação da prisão preventiva.

Quando se trata do tema prisão preventiva, o sistema processual brasileiro consegue ser duplamente injusto. De um lado, abarrota as prisões de presos preventivos, em sua maioria oriundos das classes menos favorecidas, e, de outro lado, permite que alguns poucos, conhecedores do funcionamento do sistema processual penal, permaneçam em liberdade durante o processo, mesmo tendo cometido crimes gravíssimos.

Partindo desse panorama, busca-se estudar, até mesmo comparando com legislações alienígenas, as imperfeições do instituto da prisão preventiva no ordenamento legal brasileiro.

Na sequência, devido a sua relação com o tema, será analisada a questão da duração razoável do processo penal não só como garantia do indivíduo, mas também como fator inibitório da sensação social de impunidade.

³ DEPEN (BRASIL).

Finalmente, será apresentada proposta de *lege ferenda*, visando ao aperfeiçoamento do processo penal brasileiro, conferindo-lhe celeridade mesmo naqueles casos em que o acusado estiver solto, o que pode contribuir para a diminuição do uso da prisão preventiva como forma equivocada de atribuir celeridade processual.

A pesquisa é justificada pela importância de evitar o uso excessivo do instituto da prisão preventiva, comprometendo o princípio da presunção de inocência, e principalmente pela necessidade de aperfeiçoar o instituto da prisão preventiva como forma de redução da impunidade.

Na realização da pesquisa será utilizado o método hipotético dedutivo a partir da revisão da literatura atinente ao tema.

2. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO LIMITADOR DA PRISÃO PREVENTIVA

A Constituição de 1988 marca a positivação no ordenamento brasileiro do princípio da presunção de inocência ao prescrever, no artigo 5º, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL).

Nenhuma outra Constituição, antes de 1988, fez menção expressa ao princípio da presunção de inocência, não obstante ela já fosse reconhecida, porque constava da Declaração Universal do Homem de 1948, que foi subscrita pelo Brasil (OLIVEIRA; MOREIRA, 2018).

É importante registrar que a interpretação a respeito do alcance da presunção de inocência tem sofrido constante mutação no Supremo Tribunal Federal, ora relativizando-a, ora alargando seu alcance. Segundo Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 252):

A jurisprudência do STF em relação a esse dispositivo tem oscilado entre uma interpretação mais literal e outra mais pragmática e consequencialista. Nos primeiros anos após a promulgação da Constituição de 1988, o tribunal, baseado em uma controversa analogia entre recurso extraordinário e habeas corpus, aceitava a prisão antes do trânsito em julgado. Em 2009, o STF decidiu que a

prisão definitiva somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado de decisão condenatória. Anos depois, o tribunal voltou a aceitar que condenados por sentenças ainda não transitadas em julgado possam ser presos. Quem defende a possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado baseia-se tanto no pressuposto de que prender alguém não viola a presunção de inocência quanto no argumento pragmático e consequencialista segundo o qual, devido ao grande número de recursos existentes no sistema processual brasileiro, a condenação definitiva ocorre somente após muito tempo e, em muitos casos, quando o crime já prescreveu. Como impunidade é uma preocupação constante na sociedade, o STF entendeu ser sua tarefa combatê-la, ainda que isso pudesse implicar a relativização de um direito fundamental. Em 2019, no entanto, o tribunal voltou a decidir de outra forma, ao declarar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, que explicitamente prevê que a expressão “ninguém será considerado culpado” significa “ninguém poderá ser preso”.

Uma das principais críticas a essa visão alargada de presunção de inocência é que, dada a morosidade processual, ela seria um fator gerador de impunidade. Na realidade, é a morosidade processual em si mesma que alimenta a impunidade, e não a presunção de inocência.

Aliás, essa visão ocasiona um sério problema, que é o uso da prisão preventiva como forma equivocada de atribuir celeridade processual. Quanto mais presos preventivos, menor celeridade terão os processos em que os acusados estão soltos.

Fato é que a presunção de inocência é um limitador à decretação da prisão preventiva, visto que sempre haverá uma relação de tensão entre eles. Dito de outra forma, a prisão preventiva deve ser utilizada sempre como *ultima ratio* do processo penal. Só em casos excepcionais ela deve ser decretada. É o que apontam Gomes e Trindade (2009, p. 32):

Todavia, se o estado de inocência for devidamente observado quando da aplicação dessa medida acautelatória, com seus pré-requisitos preenchidos devidamente (fumus commissi delicti e o periculum libertatis), sendo utilizada como último recurso – casos extremos – e amplamente fundamentada pelo juiz competente, haverá a possibilidade de uma aplicação em harmonia, afastando, assim, sua parte de inconstitucionalidade.

Fundamentos baseados em conceitos amplos, como a garantia da ordem social e econômica, investidos de carga emocional – intensificados pela mídia –, devem ser descartados, visto que servem apenas como uma fundamentação débil, com o intuito de acalmar o clamor popular e seus anseios por Justiça.

Em síntese, viola a presunção de inocência a decretação de prisão preventiva por meio de decisões que basicamente reproduzem o texto legal sem demonstrar uma correlação lógica que evidencie *periculum libertatis*.

3. A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL COMO FORMA DE EVITAR A IMPUNIDADE

Um processo penal longo compromete o próprio ideal de justiça, trazendo consequências tanto para o acusado, que será obrigado a suportar o ônus inerente ao processo penal por tempo em demasia, quanto para a própria credibilidade estatal, já que a longevidade demasiada do processo é um dos principais fatores de impunidade. Daniel R. Pastor (2005, p. 203-204) aponta:

La cuestión de la duración del enjuiciamiento es hoy de los problemas centrales del derecho procesal penal. La excesiva duración del proceso impide que el derecho

penal pueda alcanzar sus fines en forma eficaz, pero también pone en crisis el funcionamiento de los principios básicos de un proceso penal adecuado al Estado constitucional de derecho. Con la prolongada duración de los procesos la incertidumbre y las restricciones de la libertad y de otros derechos, que el proceso siempre supone para el imputado, se tornan intolerables, especialmente si el problema se analiza con la mirada puesta en el principio de inocencia.

O processo penal tem um caráter estigmatizador em si mesmo. Quanto mais o tempo passa, mais esse caráter ganha corpo e, conforme Aury Celso Lima Lopes Júnior (2004, p. 68-69), viola todas as garantias do acusado:

*A primeira garantia que cai por terra é a da jurisdicionalidade insculpida na máxima latina do nulla poena, nulla culpa sine iudicio. Isso porque o processo se transforma em pena prévia à sentença, através da estigmatização, da angústia prolongada, da restrição de bens e, em muitos casos, através de verdadeiras penas privativas de liberdade aplicadas antecipadamente (prisões cautelares). É o que CARNELUTTI define como a *misura di sofferenza spirituale* ou *di umiliazione*. O mais grave é que o custo da pena-processo não é meramente econômico, mas social e psicológico.*

À continuação, é fulminada a presunção de inocência, pois a demora e o prolongamento excessivo do processo penal vão, paulatinamente, sepultando a credibilidade em torno da versão do acusado. Existe uma relação inversa e proporcional entre a estigmatização e a presunção de inocência, na medida em que o tempo implementa aquela e enfraquece esta.

O direito de defesa e o próprio contraditório também são afetados, na medida em que a prolongação excessiva do processo gera graves dificuldades para o exercício eficaz da resistência processual, bem como implica um sobrecusto financeiro para o acusado, não apenas com os gastos em honorários advocatícios, mas também pelo empobrecimento gerado pela estigmatização social. Não há que se olvidar a eventual indisponibilidade patrimonial do réu, que por si só é gravíssima, mas que se for conjugada com a prisão cautelar, conduz à inexorável bancarrota do imputado e de seus familiares. A prisão (mesmo cautelar) não apenas gera pobreza, senão que a exporta, a ponto de a “intranscendência da pena” não passar de romantismo do direito penal.

A duração exagerada do processo penal compromete também o princípio da eficiência que se irradia por toda a atividade estatal. Eficiência pressupõe que o processo penal termine num prazo razoável. Ilton Garcia da Costa e Ana Flávia Coelho dos Santos (2021, p. 318) apontam que:

Agir com eficiência, portanto, significa desburocratizar. O que se traduz em ser célere, alcançar os objetivos desejados (pela sociedade) da melhor maneira possível, atingir o maior número de cidadãos e utilizar os meios que resultem no menor prejuízo possível aos cofres públicos. Além de observar todos os princípios que regem a Administração Pública e atuar da melhor maneira possível para atender as necessidades da sociedade conferindo primazia ao bem-estar multidimensional, ao agente público também cabe a tarefa do exame de custo-benefício.

Alerte-se que é preciso cuidado com o discurso propagado pelo senso comum de que o processo penal brasileiro alimenta a impunidade. Não é isso que se percebe ao menos em relação aos desfavorecidos. É nesse sentido o pensamento de Silveira (2014, p. 10):

No Brasil se pune e se prende muito. Mas a atuação do sistema punitivo é seletiva. Só que a punição não serve para desestimular a prática de novos delitos. Ou seja: não é que o delinquente tem certeza de que não será preso. Ele é indiferente à prisão. A possibilidade do cumprimento de pena não lhe intimida e a cadeia não o regenera.

Ao contrário, chega a ser consenso na literatura criminal que a pena privativa de liberdade não produz nenhum efeito positivo sobre o apenado, e conseqüentemente não cumpre seu papel ressocializador. A situação prisional brasileira é crítica e muitas obras se empenham em revelar as falhas estruturais do sistema.

Com precisão, assinala Bittencourt: “A prisão, em vez de conter a delinquência, tem lhe servido de estímulo, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda a sorte de vícios e degradações.”

A opinião pública clama, então, por uma série de mudanças completamente inócuas – mas que dão a aparência de segurança. Maior severidade punitiva significa expor mais indivíduos ao encarceramento por mais tempo, por um rol maior de motivos – é acentuar os efeitos nocivos da pena de prisão.

Conforme apontado, o cliente habitual do sistema penal é indivíduo marginalizado e normalmente não tem acesso à defesa técnica. Muitos cumprem pena além da condenação e não gozam dos seus benefícios legais por falta de conhecimento. Uma enorme parcela de encarcerados nem mesmo chega a ser condenada e

permanece presa preventivamente por anos. Ainda que os instrumentos legais existam, eles não são acessíveis para todos.

Ou seja, o Estado implementa e mantém um Sistema Penal seletivo, que acentua as desigualdades sociais e deixa à margem um número expressivo de indivíduos. Ao mesmo tempo, dedica-se a punir mais severamente esses mesmos indivíduos que exclui. Os instrumentos de defesa já são poucos e a opinião pública ainda luta para diminuí-los.

Não interessa também ao ideal de justiça um processo excessivamente rápido. A rapidez exagerada do processo é incompatível com a ampla defesa e faz o acusado ser julgado no calor das paixões.

Assim, o processo penal deve terminar num prazo razoável, pois, como ensinam Sergio Adorno e Wania Pasinato (2007, p. 132):

O tempo é medida da justiça. Se longo, é cada vez menos provável corrigir falhas técnicas na condução administrativa dos procedimentos ou na localização de testemunhas, eventuais vítimas, possíveis agressores. Se curto, corre-se o risco de suprimir direitos consagrados na Constituição e nas leis processuais penais, instituindo, em lugar da justiça, a injustiça. Para o cidadão comum, o tempo é lugar da memória coletiva. Se ele consegue estabelecer vínculos entre o crime cometido e a aplicação da sanção penal, experimenta a sensação de que a justiça foi aplicada.

É essa ausência de memória do crime quando do advento da condenação que alimenta a sensação de impunidade e de certa maneira é injusta com o próprio acusado, que, em face da morosidade processual, já não é a mesma pessoa que cometeu o delito.

A preocupação com o prazo razoável para o processo levou a inclusão desse direito no rol de direitos fundamentais quando da Emenda Constitucional nº 45/04, que tratou da reforma do Poder Judiciário (ANDREUCCI, 2019).

É importante destacar que, antes mesmo dessa reforma, o Brasil já era signatário de tratados internacionais que previam a duração razoável do processo.

No entanto, o Brasil, signatário de dois tratados internacionais que versam sobre a duração razoável do processo, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto nº 592/92, e o Pacto de San José da Costa Rica, internalizado ao direito brasileiro pelo Decreto nº 678/92, já havia se comprometido anteriormente à Reforma com a duração razoável do processo (ANDREUCCI, 2019, p. 45).

Uma crítica que se faz à forma como o direito fundamental à duração razoável do processo foi introduzido na reforma do Judiciário é que a ausência de uma fixação de prazos máximos, tanto para a duração da prisão preventiva quanto para a duração do processo penal, impede o exercício efetivo desse novo direito fundamental (ANDREUCCI, 2019).

Registre-se, no tocante à prisão preventiva, ser um avanço a nova redação do artigo 316 do Código de Processo Penal, que, em seu parágrafo único, estabelece a necessidade de revisar, a cada noventa dias, a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Essa alteração legislativa foi motivada, segundo Mauro Fonseca Andrade e Rodrigo da Silva Brandalise (2020, p. 31), a partir:

a) da obtenção de dados referentes ao tempo de duração dessa modalidade de prisão no país, em levantamento realizado pelo mutirão carcerário realizado pelo CNJ; b) do acolhimento da jurisprudência consolidada da Corte IDH, cuja observância é de cunho obrigatório pelo Estado brasileiro.

A nova disposição legal foi um avanço, já que coíbe a decretação de prisão preventiva por prazo indefinido e, ao menos em tese, deve evitar que acusados permaneçam presos preventivamente por tempo superior a uma eventual condenação.

4. ORDEM PÚBLICA – UM CONCEITO INCOMPREENSÍVEL

Entre os fundamentos para a prisão preventiva, o mais criticado é a garantia da ordem pública. Isso ocorre porque, além de se tratar de um conceito vago, que admite inúmeras interpretações, em muitos casos as decisões que se fundam na garantia da ordem pública vêm desacompanhadas de elementos concretos que se relacionem à conduta do acusado. É comum a prolação de decisões que se limitem, por exemplo, a mencionar que o crime é gravíssimo. É nesse sentido que pontuam Venturini e Freire Júnior (2017, p. 62):

Desse modo, percebe-se que a vagueza no sentido da referida expressão atribui margem ao magistrado para utilizar o que lhe aprouver para justificar a necessidade da prisão preventiva. O “clamor social”, a “credibilidade das instituições”, a “sensação de insegurança” e o perigo de reiteração delitiva são delineados dados na tentativa de delimitar o conceito, que não se demonstra objetivo.

Matheus Arcangelo Fedato e Luiz Fernando Kazmierczak (2019, p. 51) também alertam a respeito do cuidado na utilização da expressão ordem pública, afirmando que “apenas mencionar fórmulas indefinidas como garantia da ordem pública ou gravidade abstrata do crime não cumpre o dever constitucional de fundamentação”.

A possibilidade de decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública cumpre uma função, que é permitir a prisão antes do trânsito em julgado de autores de crimes graves. Evidentemente não é só a gravidade em abstrato, mas o juiz deve demonstrar na decisão quais são, no mundo dos fatos, os elementos que tornam determinado delito de especial gravidade. Um exemplo seria um homicídio cometido numa pequena e pacata cidade, imagine-se:

Em uma pequena cidade do interior determinada pessoa pratica um crime de homicídio em plena luz do dia, com várias testemunhas presenciais, e continua caminhado tranquilamente na praça. No dia seguinte, encontra pessoas da pequena cidade e afirma que não pode ser preso porque tem direito à presunção de inocência e duvida que alguém possa prendê-lo (BEDÊ JÚNIOR; SENNA, 2009, p. 73).

Percebe-se, então, que não é possível falar em presunção de necessidade de prisão preventiva unicamente com base na gravidade do delito. A gravidade do delito pode motivar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, mas, para tanto, é necessária a indicação de elementos concretos e específicos do caso concreto que demonstrem o abalo da ordem pública com a manutenção da liberdade do acusado.

Existem crimes que abstratamente sempre são considerados graves, normalmente aqueles que têm maior pena em abstrato: homicídio, roubo, estupro etc.

Ocorre que a gravidade em abstrato não pode servir como fundamento para a decretação da prisão preventiva, até porque quando analisado de perto, um roubo, por exemplo, nem sempre é revestido de gravidade em concreto.

Admitir a prisão preventiva unicamente em razão da gravidade em abstrato seria substituir o princípio da presunção de inocência por outro, que seria a presunção de culpabilidade.

Acontece que desconsiderar totalmente a gravidade em concreto significa também desproteger a sociedade em face de crimes que vão além do comum e atingem extrema gravidade. Entretanto, é somente a análise de todas as circunstâncias do caso em concreto que podem servir de fundamento à decretação da prisão preventiva.

Outro ponto que merece reflexão é o fato de acusados que conhecem o funcionamento do sistema após praticarem crimes gravíssimos tentarem usar os escaninhos do sistema para garantir um processo moroso que leva à impunidade.

Há casos em que autores de crimes gravíssimos tentam, após a prática do delito, demonstrar que a sua permanência em liberdade não ocasiona qualquer abalo à ordem pública ou risco para o processo. Exemplo paradigmático é o do professor de Direito

brasiliense que, após assassinar uma aluna, leva o corpo dela até a Delegacia de Polícia (CORREIO BRAZILIENSE, 2011).

Nesse caso, parece evidente que a intenção do acusado não era colaborar com a Justiça, mas sim evitar a eventual prisão preventiva, usando, de maneira desleal, as garantias processuais como meio de buscar a impunidade do delito. Uma coisa é o autor de um crime que permanece sem solução confessar a prática do delito perante a autoridade pública e outra bem diferente é a simples apresentação perante a autoridade com a finalidade de evitar a prisão temporária. São situações diferentes, que merecem tratamento diverso.

Não se quer sustentar a hipótese de prisão preventiva automática, mas também não é correto defender casos de liberdade obrigatória sem analisar a gravidade do delito e da conduta no plano concreto.

5. O ALARMA SOCIAL DO DIREITO ESPANHOL COMO FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA

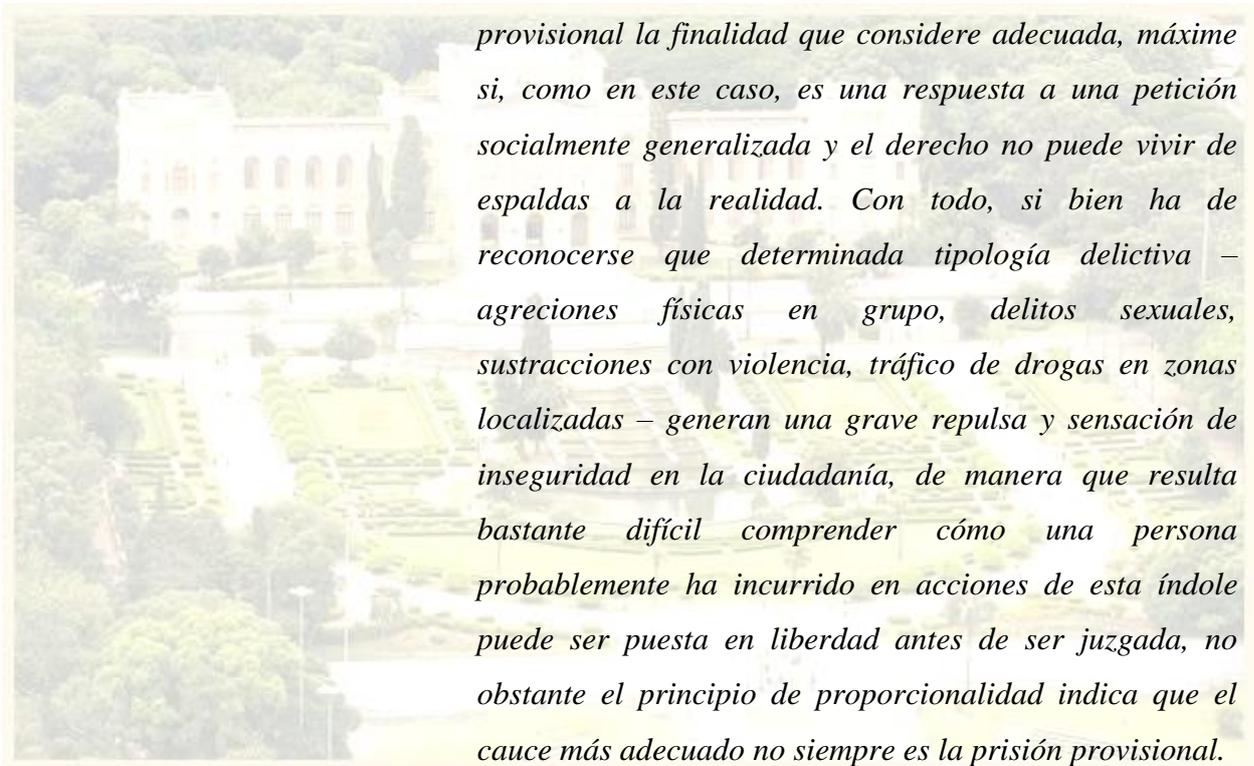
O Direito espanhol previa, até a reforma da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*, ocorrida em 2003, a possibilidade do *alarma social* como a quarta circunstância a assinalar perigo de mora em razão da liberdade do acusado (REINO DE ESPAÑA).

Pela antiga sistemática, a prisão temporária na Espanha cumpria, sob o fundamento do *alarma social*, verdadeira função de prevenção geral. É o que se depreende de Sanguiné (2003, p. 138-139):

En todo caso, la alarma viene matizada y calificada en la ley por el calificativo de social, incluyéndose entonces expresamente, entre las finalidades que cumple la prisión provisional, la de la prevención general, en cuanto se trata con ella de contribuir a la seguridad o tranquilidad ciudadana, es decir, dar satisfacción inmediata a la inseguridad o apaciguar y frenar la agresividad y frustración colectiva, a un sentimiento social – real o manipulado – de indignación por el hecho cometido, en definitiva, en su vertiente de prevención general positiva.

En estos supuestos, la prisión provisional desempeña la específica función de mantenimiento de la paz social y de evitar la psicosis del miedo y la alarma social.

A previsão do *alarma social* conseguia possuir vagueza igual ou maior que o conceito de ordem pública. A noção de *alarma social* está mais voltada para a trepidação provada pelo delito. Servia para fundamentar a prisão preventiva de uma série de delitos. Prossegue Sanguiné (2003, p. 139-140):



Así, el legislador está capacitado para darle a la prisión provisional la finalidad que considere adecuada, máxime si, como en este caso, es una respuesta a una petición socialmente generalizada y el derecho no puede vivir de espaldas a la realidad. Con todo, si bien ha de reconocerse que determinada tipología delictiva – agresiones físicas en grupo, delitos sexuales, sustracciones con violencia, tráfico de drogas en zonas localizadas – generan una grave repulsa y sensación de inseguridad en la ciudadanía, de manera que resulta bastante difícil comprender cómo una persona probablemente ha incurrido en acciones de esta índole puede ser puesta en libertad antes de ser juzgada, no obstante el principio de proporcionalidad indica que el cauce más adecuado no siempre es la prisión provisional.

Percebe-se que o *alarma social* era utilizado para aplacar o sentimento de revolta provocado pelo crime. O problema é que essa previsão subvertia o próprio judiciário, praticamente transformando o juiz em policial.

É o processo concluído em prazo razoável, e não a prisão preventiva, a forma correta de acalmar os ânimos da sociedade que foram atingidos pelo cometimento do crime. Sanguiné (2003, p.142) aponta que:

La vía legítima para calmar la alarma social – esa especie de ‘sed de venganza’ coleticva que algunos parecen alentar y por desgracia en ciertos casos aflora – no puede ser la prisión provisional, encarcelando sin más y al mayor número posible de los que prima facie aparezcan como autores de hechos delictivos, sino una rápida sentencia sobre el fondo, condenando o absolviendo, porque sólo la resolución judicial dictada en un proceso puede determinar la culpabilidad y la sanción penal.

Um forte e irresponsável argumento contra a adoção do *alarma social* como fundamento para a decretação da prisão preventiva é a sua origem. Foi o nacional-socialismo alemão que primeiro fez uso desse fundamento. Expõe Moreno (1988, p. 13):

En el Derecho Comparado la alarma social fue un motivo de prisión instaurado por primera vez por la Novela Nacional socialista de 1935, que incorporó dos nuevos motivos para decretar la prisión provisional: la peligrosidad social y la “irritación en la opinión pública” o alarma social. Posteriormente la mencionada causa fue incorporada a la Ley creadora del “Tribunal de securité” francés, creado con posterioridad a la Guerra de Argelia, de onde pasó a la Ley española creadora del Tribunal de Orden Público, y de aquí se incorporó a la Ley de Enjuiciamiento Criminal, donde continúa en la redacción del art. 504 después de las reformas de las Leyes de 22 de abril de 1980, 23 de abril de 1983 y 26 de diciembre de 1984.

Atualmente, na Espanha, não existe qualquer fundamento legal para a decretação da prisão preventiva com base no *alarma social*, entretanto, mesmo com a reforma, é forçoso reconhecer que no caso concreto a inquietação social provocada pelo crime ainda pode ter alguma relevância. Gascón Inchausti (2005, p. 22) discorre a respeito da exclusão do *alarma social*:

La nueva regulación de esta medida cautelar ha borrado cualquier rastro de la alarma social como motivo o finalidad de la prisión provisional. No se puede negar que, en un caso concreto, la alarma social generada por el delito puede tener relevancia, pero sólo como circunstancia que genere alguno de los peligros, contemplados en la Ley, que resulta legítimo combatir a través de la prisión provisional. Así, un elevado grado de alarma social puede inducir al imputado a fugarse, ante el temor de ser objeto de agresiones o represalias; y también puede resultar prejudicial para una correcta investigación de los hechos, sobre todo en los momentos iniciales de la instrucción. Ahora bien, cuando así suceda, la alarma podrá utilizarse como circunstancia de la que se pueda inferir racionalmente la concurrencia de alguno de los riesgos descritos; y, entonces, si se adoptara la prisión provisional, su finalidad no consistiría ya en poner fina a dicha alarma, sino en evitar los mencionados riesgos.

Foi acertada a decisão do legislador espanhol ao suprimir o *alarma social* como fundamento para a decretação da prisão preventiva não só pela sua total incompatibilidade com a finalidade instrumental da prisão preventiva, já que era muito mais uma forma de antecipação da pena e de prevenção geral, mas principalmente porque, sob o pretexto de acalmar a psique coletiva, permitia que a prisão preventiva fosse utilizada como instrumento a serviço de um Estado policial.

Um dos preços de viver num Estado de Direito é que o processo penal também cumpre o papel de instrumento de defesa contra a maioria. No tocante à prisão preventiva, isso implica não admitir a decretação de prisão preventiva sem que haja de forma concreta e objetiva elementos suficientes que a justifiquem.

6. PROPOSTA DE LEGE FERENDA VISANDO À ADOÇÃO DE PRIORIDADE PROCESSUAL COMO FORMA DE COIBIR O USO DA PRISÃO PREVENTIVA – NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 394-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Como estudado, unicamente a gravidade e a repercussão social do delito não são suficientes para servir de base para a decretação de prisão preventiva. Isso faz os fatos graves serem relegados a um processo penal lento.

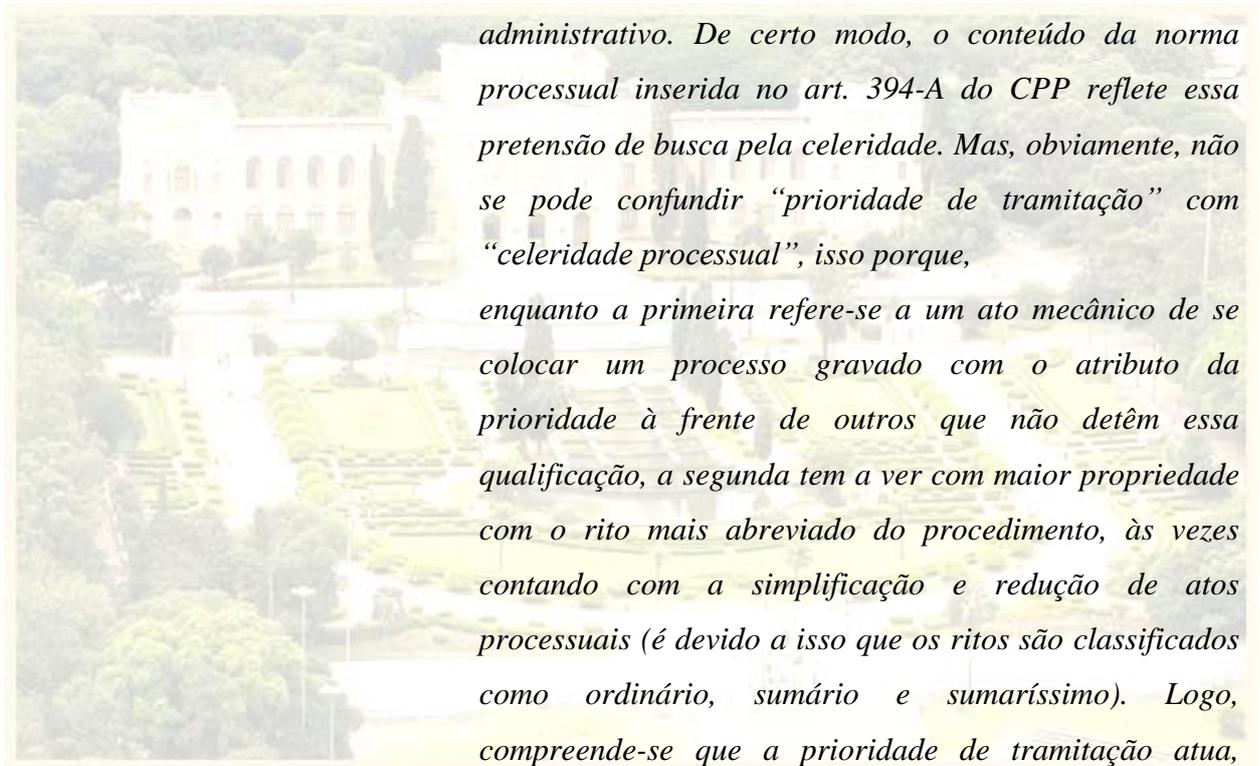
É a distância temporal entre o crime e a punição que alimenta o sentimento de impunidade. Por tal motivo, não raras vezes a prisão preventiva é decretada com o principal objetivo de conferir celeridade processual.

Foi essa preocupação com a celeridade que inspirou a Lei nº 13.285/2016, que estabeleceu a prioridade na tramitação dos processos criminais relacionados com o cometimento de crimes hediondos. Segundo Suxberger e Lima (2017, p. 279):

A Lei n. 13.285, de maio de 2016, dispôs, expressamente, sobre a necessidade de que os processos que apurem a prática de crimes hediondos tenham prioridade de tramitação em todas as “instâncias”. Com essa leitura, é fácil perceber a disposição anunciada do Estado em não apenas punir mais gravemente determinadas práticas delitivas, mas também que isso ocorra em curto prazo. Essa proposta pode estar associada à ideia de punibilidade rápida e eficiente, o que possa atingir o consciente coletivo e iluminá-lo com a mensagem de que medidas estão sendo adotadas para o combate à criminalidade.

Essa vontade do legislador de iluminar o consciente coletivo com a mensagem de que o crime será punido de forma rápida é comprometida pelo fato de a prioridade processual ser diferente de celeridade processual. O artigo 394-A do Código de Processo Penal não estabeleceu um novo rito, mas somente emitiu um comando para que determinados processos do mesmo rito tenham prioridade na tramitação. Prosseguem os mesmos autores:

Uma inovação legislativa como a apontada pode gerar a crença de que o curso do processo penal versando sobre crimes mais graves, como os hediondos, possa ser mais abreviado. Aliás, foi acreditando nisso que o legislador buscou garantir, mediante o emprego de norma-garantia, nos termos consagrados na Constituição Federal (CF), que todos terão assegurados a razoável duração do processo e os meios que possibilitem a celeridade de sua tramitação no âmbito judicial e também no administrativo. De certo modo, o conteúdo da norma processual inserida no art. 394-A do CPP reflete essa pretensão de busca pela celeridade. Mas, obviamente, não se pode confundir “prioridade de tramitação” com “celeridade processual”, isso porque, enquanto a primeira refere-se a um ato mecânico de se colocar um processo gravado com o atributo da prioridade à frente de outros que não detêm essa qualificação, a segunda tem a ver com maior propriedade com o rito mais abreviado do procedimento, às vezes contando com a simplificação e redução de atos processuais (é devido a isso que os ritos são classificados como ordinário, sumário e sumaríssimo). Logo, compreende-se que a prioridade de tramitação atua, externamente, ao processo, enquanto a celeridade processual abarca seu âmago, sua essência interna relacionada com atos e fases, associando-se mais adequadamente com a noção de simplificação do procedimento, o que não ocorre, obviamente, com o rito ordinário (SUXBERGER; LIMA, 2017, p. 280).



Apesar da determinação legal de prioridade processual, os processos que versam sobre crimes hediondos continuam tão morosos quanto antes. É que, na prática, só se confere prioridade a processos em que os acusados estejam presos.

Ademais, nem as previsões de prioridade são cumpridas como a prevista para os crimes da Lei Maria da Penha (art. 33, parágrafo único, da Lei 11.340/06), nem a prioridade para crimes hediondos prevista na Lei 13.285/2016. Na prática, apenas funciona a prioridade para réu preso, independentemente da gravidade do crime. Logo, foca-se nos flagrantes, geralmente por crimes menos inteligentes (DE MELO, 2016, p. 25).

Outra norma que tem por objetivo garantir prioridade processual, mas de amplitude menor e temporária, é o parágrafo único da Lei nº 11.340/2016, que prevê a preferência das causas relacionadas com violência doméstica nas varas criminais, enquanto não instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

A falha do legislador, em ambos os casos, foi estabelecer causas automáticas de prioridade. Há um paradoxo. Quando tudo é prioritário, na realidade nada é.

E mais, um crime abstratamente grave, quando observado de perto, pode não ser. Do mesmo modo, um crime aparentemente simples pode ser, de fato, grave. O tráfico de drogas, apesar de ser equiparado a crime hediondo, pode resultar, caso seja reconhecido tratar-se de tráfico privilegiado, em pena privativa de liberdade inferior a dois anos. Já um crime de corrupção ou lavagem de dinheiro pode ser extremamente gravoso e, além disso, capaz de aumentar o sentimento de impunidade, caso o tempo entre o fato e a sanção penal seja muito longo.

Assim, como forma de aperfeiçoar o sistema de prioridade processual e, principalmente, de evitar a instrumentalização da prisão preventiva como forma de conferir celeridade processual é que se apresenta como *lege ferenda* dar nova redação ao artigo 394-A do Código de Processo Penal (ANEXO 1) com a finalidade de permitir que o juiz, por requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou representação da autoridade policial, confira prioridade de tramitação em processos que envolvam crimes

graves e tenham causado comoção social, com a finalidade de diminuir o tempo entre a prática do crime e a eventual punição.

7. CONCLUSÕES

A presunção de inocência como ponto cerne de todo o processo penal, evidenciou que, por consequência, ela é um fator limitador da decretação da prisão preventiva.

O término do processo em prazo razoável é imprescindível para diminuir a sensação de impunidade. Isso porque, quando da eventual punição, é conveniente que a memória da prática do delito ainda esteja presente no consciente coletivo. Tanto um processo penal longo em demasia quanto um processo penal exageradamente rápido contrariam o ideal de justiça.

O conceito de ordem pública, somente em hipóteses muito estreitas é que ele pode ser utilizado como fundamento para a decretação da prisão preventiva.

O *alarma social*, que serviu como fundamento para a decretação da prisão preventiva no Direito espanhol, tendo apontado que a sua função era aplacar o sentimento de revolta provocado pelo crime e, por óbvio, incompatível com a finalidade instrumental da prisão preventiva.

A busca pela celeridade processual é, de fato, um móvel importante para a decretação da prisão preventiva, apresentou-se proposta de *lege ferenda* (em anexo) visando a possibilitar que o juiz confirme prioridade de tramitação em processos de crimes graves que tenham causado comoção social.

A alteração do artigo 394-A do Código de Processo Penal se faz necessária porque foi verificado no trabalho, que a prioridade automática que é prevista na redação atual não tem sido observada, já que, na prática, somente processos em que os acusados estão presos é que tramitam prioritariamente. Justamente é o tramitar prioritário de processos com acusados presos que provoca, em muitos casos, a decretação, equivocada, da prisão preventiva.

É sabido que prioridade processual não é sinônimo de celeridade processual, mas um processo que tramite com prioridade e consiga aplicar o direito ao caso concreto em

menos tempo seria um importante avanço na construção de um sistema processual que efetivamente dê concretude à garantia da duração razoável do processo.

BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wania. A justiça no tempo, o tempo da justiça. **Tempo Social: Revista de sociologia da USP**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 131-155, nov. 2007. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=125821. Acesso em: 10 fev. 2023.

ANDRADE, M. F.; BRANDALISE, R. da Silva. A revisão periódica da prisão preventiva no Direito Processual Penal brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1-37, 2020. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/109106>. Acesso em: 11 fev. 2023.

ANDREUCCI, Alvaro Gonçalves A. A emenda constitucional n. 45/2004 e o direito fundamental à razoável duração do processo penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 15, n. 87, p. 21-47, dez./jan. 2019. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=149546. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 fev. 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional das Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 22 fev. 2023.

COSTA, Ilton Garcia da; SANTOS, Ana Flávia Coelho dos. O princípio da eficiência e a (i)legitimidade do controle jurisdicional das políticas públicas. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 20, n. 2, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20145>. Acesso em: 10 fev. 2023.

COSTA, Ilton Garcia da. Paz e Serviços Públicos. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 8, p. 1879-1892, 2022.

COSTA, Ilton Garcia; GONÇALVES, Aline M. . Da Sociedade Antiga à Sociedade Política e a Funcionalidade do Direito. **NOMOS (Fortaleza)**, v. 36, p. 205-224, 2016

COSTA, Ilton Garcia; CACHICHI, Rogério Cangussu D. ; CACHICHI, Zilda C. D. . **Amor e Misericórdia: a flor e o fruto**. In: Ivanaldo Santos; Lafayette Pozzoli. (Org.). *Fraternidade e*



Misericórdia Um olhar a partir da justiça e do amor. 1ed.São Paulo: Cultor de Livros, 2016, v. 1, p. 93-100.

FEDATO, M. ARCANGELO; KAZMIERCZAK, L. F. Análise crítica da expressão “garantia da ordem pública” na prisão preventiva. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 35, n. Edição Especial, 2019. Disponível em: <http://45.79.197.60/index.php/revistafdsm/article/view/14>. Acesso em: 11 fev. 2023.

FERRER BELTRÁN, Jordi. Uma concepção minimalista e garantista de presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 149-182, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.131>. Acesso em: 6 fev. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42 ed. Trad, Raquel Ramallete, Petrópolis RJ: Editora Vozes, 2014.

FREIRE JUNIOR, Américo Bedê; SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção**. São Paulo: RT, 2009.

GARCIA DA COSTA, Ilton; CORRALES, Eluane L. ; MANFRE, Gabriele D. L. . Caminhos para Mudanças: Diálogos entre Criminologia, Abolicionismos Penais e Justiça Restaurativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 170, p. 143-162, 2020.

GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. **La reforma de la prisión provisional en España**. Madrid: 2005. Disponível em: https://eprints.ucm.es/id/eprint/26536/1/2005_La%20reforma%20de%20la%20prisi%C3%B3n%20provisional%20en%20Espa%C3%B1a.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023.

GOMES, Magno Federici; TRINDADE, Hugo Vidal. A compatibilidade entre a presunção da inocência e a prisão preventiva. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 53, p. 18-33, dez./jan. 2009. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=69923. Acesso em: 9 fev. 2023.

LÁZARO, Fernando Guanarteme Sánchez. Alarma social y Derecho penal. **InDret - Revista para el Análisis del Derecho**. Barcelona, v. 1, 2009. Disponível em: indret.com/wp-content/themes/indret/pdf/598.pdf. Acesso em: 10 fev. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. A (de) mora jurisdicional no processo penal: o direito a um processo sem dilações indevidas. **Revista de Estudos Criminais**, 2004. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/22134/2/A_DeMora_Jurisdicional_no_Processo_Penal_o_direito_a_um_processo_sem_dilaes_indevidas.pdf. Acesso em: 11 fev. 2023.



MELO, André Luís Alves de. **A inconstitucionalidade da obrigatoriedade da ação penal pública**. 2016. Tese (Doutorado). 433f. (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2016. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/19768/2/Andr%C3%A9%20Lu%C3%ADs%20Alves%20de%20Melo.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

MORENO, Antonio Gallegos. La prisión provisional y la seguridad ciudadana. **Jueces para la democracia**, n. 4, p. 12-13, 1988. Disponível em: [file:///C:/Users/anton/Downloads/Dialnet-LaPrisionProvisionalYLaSeguridadCiudadana-2530065%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/anton/Downloads/Dialnet-LaPrisionProvisionalYLaSeguridadCiudadana-2530065%20(1).pdf). Acesso em: 11 fev. 2023.

OLIVEIRA, Júlia Alves de; MOREIRA, Glauco R. M. **Aplicação do princípio de presunção da inocência no ordenamento jurídico brasileiro**. In: Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, 8., 2018. **Anais [...]**. Jacarezinho, PR: UENP, 2018. p. 103.

PASTOR, Daniel R. Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 52, jan.-fev. 2005.

PORFIRIO, Geórgia Bajer Fernandes de Freitas. **A tutela da liberdade no processo penal**. São Paulo: Malheiros, 2005.

PROFESSOR de direito mata aluna com três tiros e leva o corpo à delegacia. **Correio Braziliense**. Brasília, 1º out 2011. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/10/01/interna_cidadesdf,272195/professor-de-direito-mata-aluna-com-tres-tiros-e-leva-corpo-a-delegacia.shtml. Acesso em: 10 fev. 2023.

REINO DE ESPAÑA. **Ley Orgánica 13 de 24 de octubre de 2003**. Madrid. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2003-19748>. Acesso em: 10 fev. 2023.

SANGUINÉ, Odone. **Prisión provisional y derechos fundamentales**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed. 1. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SILVEIRA, Rafael Barros Bernardes da. “Senso comum criminal” e o discurso da impunidade. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 22, n. 264, p. 9-10, nov. 2014. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=106168. Acesso em: 11 fev. 2023.

SIQUEIRA, Gilmar ; COSTA, Ilton Garcia da ; CACHICHI, Rogério Cangussu D. . **Culpa e Espiritualidade na APACs**. In: Valter Foletto Santin; Ilton Garcia da Costa; et al.. (Org.).

Humanização e Execução Penal: O drama na Efetividade do Direito Penal. 1ed. Curitiba: Instituto Memoria. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019, v. 1, p. 277-288.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; LIMA, José Wilson Ferreira. O processo penal e a engenharia de controle da política criminal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 1, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2964802. Acesso em: 13 fev 2023.

VENTURIN, Brunna Pessotti; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. A prisão preventiva e as questões da ordem pública e da duração razoável da prisão. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 14, n. 80, p. 46-72, out./nov. 2017. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=141500. Acesso em: 10 fev. 2023.





ANEXO 1

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Da nova redação do artigo 394-A do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 394-A do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 394-A. Em qualquer fase do processo penal o juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, poderá decretar prioridade de tramitação aos processos que apurem a prática de crimes que, em razão da sua gravidade, tenham causado repercussão social.

Parágrafo único. Competirá ao relator decidir sobre a decretação de prioridade de tramitação processual, caso o requerimento ou representação sejam formulados em instância superior.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade dar nova redação ao artigo 394-A do Código de Processo Penal, a fim de permitir que o juiz possa decretar tramitação prioritária nos processos que apurem a prática de crimes graves que tenham causado comoção social.

A alteração é importante porque a redação atual do artigo 394-A do Código de Processo Penal prevê que seja conferida prioridade de tramitação automática aos processos que envolvam crimes hediondos.

Ocorre que a determinação legal não tem sido observada, e, na prática, somente processos em que os acusados estejam presos é que têm tramitação prioritária.

A previsão de tramitação prioritária somente de crimes hediondos exclui outros que também são graves e podem causar uma comoção social até maior. Um exemplo são os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Deste modo, a redação proposta pretende que a decretação de prioridade seja pautada na análise do caso em concreto e em qualquer fase processual.

Na redação é proposto que a decretação de prioridade de tramitação processual possa ser concedida a partir de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Em homenagem ao sistema acusatório não foi prevista a possibilidade de decretação de ofício pelo juiz.

A diminuição do tempo transcorrido entre a prática do crime e a eventual sanção penal é importante para reduzir a sensação de impunidade no consciente coletivo. É importante mencionar que quanto maior a sensação de impunidade, maior o estímulo à prática de delitos.

Um processo célere interessa também ao próprio acusado, dado o caráter estigmatizador inerente ao processo penal. Além disso, quanto mais longo um processo, mais difícil a reconstrução da verdade.

O presente Projeto de Lei também foi objeto de estudo do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ-UENP).

Posto isso, rogo pelo apoio de Vossas Excelências para aprovar esse Projeto de Lei, que tem como mote dar concretude ao princípio da duração razoável do processo e contribuir para a diminuição da sensação de impunidade no consciente coletivo, prestigiando a vida em toda a sua plenitude.

Sala das Sessões, em

a) Deputado Federal



All Rights Reserved © Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: **2236-5796**

ISSN da versão digital: **2596-111X**

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)